



LEI COMPLEMENTAR N. 748.

Autor: Poder Executivo.

Institui a Taxa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos - TTRSU - no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica instituída a Taxa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos - TTRSU, destinada a custear os serviços divisíveis de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de Maringá.

Art. 2.º Constitui fato gerador da Taxa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos - TTRSU - a utilização potencial dos serviços divisíveis de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1.º Para fins desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe II, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 100 (cem) litros ou 50 Kg/f diários.

§ 2.º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3.º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado, na forma do regulamento.



Art. 3.º É contribuinte da Taxa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos - TTRSU - o usuário dos serviços previstos no artigo 2.º, conforme definido nesta Lei.

§ 1.º Para os fins previstos nesta Lei, serão considerados usuários dos serviços indicados no artigo 2.º as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município e/ou as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os referidos serviços.

§ 2.º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal, que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 2.º, deverão comunicar tal fato à Secretaria da Fazenda do Município de Maringá.

Art. 4.º A base de cálculo da Taxa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos - TTRSU - é a quantidade em massa de resíduos por cada usuário contribuinte.

§ 1.º O valor do Kilograma/Força (Kg/f) de massa de resíduos sólidos urbano tratado será de R\$ 0,15 (quinze centavos de real).

§ 2.º A quantidade de resíduos gerada por cada usuário contribuinte será aferida mediante estudo técnico, disposto em regulamento.

Art. 5.º São isentos do pagamento da Taxa de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos - TTRSU - os munícipes usuários que comprovarem insuficiência de capacidade contributiva, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 6.º Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Urbanos corresponderá um cadastro de contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGRSU - qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendida pelos serviços previstos no artigo 2.º desta Lei.

Art. 7.º O serviço de tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos será realizado diretamente pelo Município de Maringá ou mediante concessão.

Parágrafo único. Constatada a inviabilidade da prestação de serviços diretamente pelo Município de Maringá, fica o Poder Executivo expressamente autorizado a explorar o serviço mediante concessão.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, com a companhia de água e esgoto, permitindo a arrecadação da Taxa de Tratamento

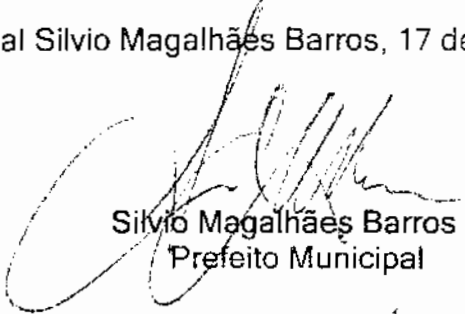


de Resíduos Sólidos Urbanos - TTRSU - na mesma fatura de cobrança dos referidos serviços.

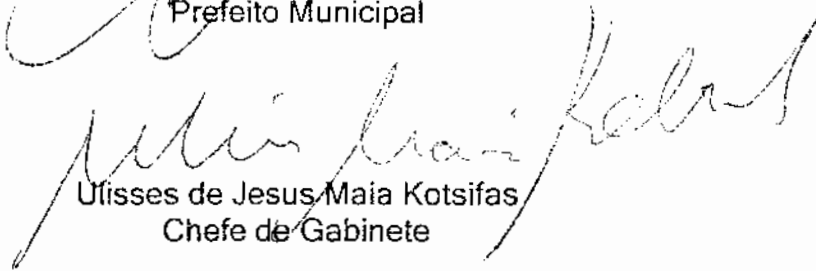
Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 17 de dezembro de 2008.



Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete